



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo Administrativo n.º 01.018.763-25.00

Interessado: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A. – CNPJ n.º

17.159.518/0001-75

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis: biscoitos e chocolate em pó

Pregão Eletrônico nº 97004/2025

Assunto: Julgamento de Defesa

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa sido inabilitada do certame, por não atender aos subitens 6.2.4 e 8.2.5.1 do edital, não tendo cumprido as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas na legislação.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 25/09/2025, tendo apresentado sua defesa administrativa, tempestivamente, em 09/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso VIII do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso VIII do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “h” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão, a saber: apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa alegando que não conseguiu



contratar pessoas suficientes para atender a legislação, tendo pedido sua desclassificação do certame.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pelo afastamento da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, por entender que não houve comprovação de dolo ou má-fé que justificasse a aplicação de penalidade tão gravosa.

Da análise dos autos, vê-se que a empresa participou do Pregão Eletrônico n.º 97004/2025 e declarou expressamente, para fins de habilitação, que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Entretanto, as certidões acostadas aos autos mostram que, nas datas de abertura do certame (27/03/25), como também na data da diligência (14/05/25), a empresa empregava as pessoas referidas em número inferior ao percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91.

No decorrer do processo licitatório, a própria empresa requereu sua desclassificação, informando que não havia conseguido empregar o número de funcionários portadores de deficiência exigidos pela legislação.

Sabido que a exigência de cumprimento da cota de pessoas com deficiência decorre do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que impõe às empresas obrigação contínua, progressiva e de meio, e não de resultado absoluto.

A jurisprudência dos tribunais reconhece que a empresa deve demonstrar esforços efetivos e contínuos para preencher as vagas e que não há configuração automática de infração quando houver comprovada dificuldade de encontrar profissionais aptos e quando a empresa demonstrar tentativas reais de contratação. Portanto, o simples fato de não ter alcançado o percentual na data do certame não caracteriza, por si só, má-fé ou intenção de frustrar a licitação.

A penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no art. 156 da Lei 14.133/2021, exige comportamento doloso, fraudulento ou grave o suficiente para comprometer a confiança da Administração. Não vislumbro nos autos indicação de fraude, apresentação de documentação falsa, ocultação de informações ou conduta destinada a obter vantagem indevida.

A empresa apenas não havia conseguido atingir o percentual legal apesar de esforços demonstrados. Logo, não se enquadra na tipicidade da penalidade de inidoneidade, que demanda gravidade extrema.

Sabido que há escassez de profissionais com deficiência cadastrados em determinadas



regiões, e muitos não possuem qualificação compatível com alguns cargos técnicos exigidos pelas empresas, e tendo a empresa demonstrado boa-fé, entendo que impede punição grave, sobretudo porque a irregularidade no cumprimento da cota não afetou a execução do contrato, não comprometeu a competitividade do certame e não trouxe prejuízo à Administração.

Diante do exposto, concluo que não se encontra devidamente caracterizado comportamento fraudulento, doloso ou suficientemente grave que justifique a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade. De rigor, portanto, o acolhimento da defesa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A. – CNPJ n.º 17.159.518/0001-75**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pelo afastamento da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Intime-se a parte interessada desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

